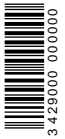


Quinta - feira, 1 de outubro de 2020

I Série
Número 114



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 11/2020

Aprova o Acordo de Subvenção e respetiva Adenda, com o objetivo de financiamento adicional para o Projeto de Resposta à Emergência ao COVID-19, entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID).....2678

Resolução n° 130/2020:

Aprova a Minuta de Contrato Administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais denominadas Raspadinha Solidária e o Troco Solidário e identifica, nos termos da lei, a Concessionária das mesmas.....2683

Resolução n° 131/2020

Autoriza a transferência de verbas entre Departamentos Governamentais, no âmbito do “Plano de Ação Emergencial – Cheias 2020”.....2687

Resolução n° 132/2020

Aprova a Minuta de Contrato Administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais denominadas Lotaria Nacional, Totoloto e Joker e identifica, nos termos da lei, a Concessionária das mesmas.....2688

Resolução n° 133/2020

Aprova a Minuta de Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e UH-UNIQUE HOTELS CABO VERDE- Hotels & Resorts, SA.....2694

Resolução n° 134/2020

Aprova um conjunto de medidas excepcionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.....2701

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Entrada em vigor

Decreto nº 11/2020

de 1 de outubro

A 09 de setembro de 2020, no âmbito do financiamento adicional para o Projeto de resposta à Emergência ao COVID-19 em Cabo Verde, foi celebrado um Acordo de Subvenção entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID).

O Projeto constitui uma fase do Programa MPA e tem por objetivo apoiar a implementação das atividades de prevenção, deteção e resposta do Plano Nacional de Contingência de Prevenção e Controlo da Covid-19, incluindo o seguinte:

- a) Aquisição de material de emergência médica ou não médica, tais como luvas, máscaras cirúrgicas, ventiladores, óculos protetores/viseiras e fatos isoladores, assim como, materiais de prevenção e controle de infeções para profissionais de saúde e unidades de saúde;
- b) Reforçar a capacidade laboratorial em unidades de saúde selecionadas, através do fornecimento de consumíveis essenciais, reagentes e stock de equipamentos para emergências;
- c) Aquisição de equipamento médico, como equipamento de diagnóstico e suporte de vida, camas de hospital e instrumentos cirúrgicos para apoiar a resposta, tratamento e isolamento de infetados em situação grave ou crítica e,
- d) Aquisição de veículos de emergência médica, incluindo transporte de medicamentos, suprimentos, amostras de vigilância biológica e hemoderivados.

Para apoiar o financiamento do Projeto foi concedido um subsídio num valor de até novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares americanos, conforme Adenda ao Acordo de Subvenção inicial, que se anexa e é parte integrante do mesmo, publicado junto do presente Decreto.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020, alterada pela Lei n.º 100/IX/2020, de 11 de agosto, que aprova o Orçamento Retificativo do Estado para o Ano 2020; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Subvenção, num valor até US\$942.857 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares americanos), e respetiva Adenda, com o objetivo de financiamento adicional para o Projeto de Resposta à Emergência ao COVID-19, entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID), cujo textos em língua portuguesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Subvenção e respetiva adenda referidos no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipulam.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ACORDO RELATIVO AO MECANISMO DE FINANCIAMENTO DE EMERGÊNCIA PARA PANDEMIA

(Financiamento Adicional para o Projeto de Resposta à Emergência ao COVID-19 em Cabo Verde)

Entre

A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO E

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (atuando como Agência de Resposta do Mecanismo de Financiamento de Emergência Pandémica)

ACORDO, válido a partir da Data da Assinatura, entre a REPÚBLICA DE CABO-VERDE (“Beneficiário”) e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO E A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (“Banco”), atuando como Agência de Resposta do Mecanismo de Financiamento de Emergência Pandémica, tendo por fim a atribuição de financiamento complementar à Parte 1 do Projeto Original (tal como definido no Anexo deste Acordo)

O Beneficiário e o Banco concordam no seguinte:

Artigo I

Condições Padrão; Definições

1.01. As Condições Padrão (tal como ficam definidas no Anexo deste Acordo) são aplicáveis e fazem parte deste Acordo.

1.02. As palavras escritas com letra maiúscula neste Acordo têm os sentidos definidos nas Condições Padrão que se encontram no seu Anexo, exceto quando o contexto impuser outra opção

Artigo II

O Projeto

2.01. O Beneficiário declara comprometer-se com os objetivos do Projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo (“Projeto”) e com o Programa MPA. Para este efeito, o Beneficiário deve implementar o Projeto de acordo com estabelecido no Artigo II das Condições Padrão e com o Anexo 2 deste Acordo.

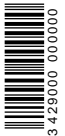
Artigo III

O Subsídio

3.01. O Banco Mundial aceita conceder ao Beneficiário um subsídio num valor até novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares americanos e catorze centavos (\$942,857.14) (“Subsídio”) para apoiar o financiamento do Projeto.

3.02. O Beneficiário pode levantar os fundos desta Subvenção, de acordo com o estipulado na Secção III do Anexo 2 deste Acordo.

A Subvenção é financiada por parte dos doadores do fundo fiduciário por meio do supracitado fundo fiduciário. De acordo



com a Secção 3.02 das Condições Padrão, as obrigações de pagamento do Banco Mundial relativamente a este Acordo estão limitadas aos fundos disponibilizados pelos doadores ao fundo fiduciário, e o direito do Beneficiário de levantar os fundos de subsídio está sujeito à disponibilidade dos fundos.

Artigo IV

Entrada em Vigor; Conclusão

4.01. O Acordo não pode efetivar-se até que o Banco Mundial receba, evidências satisfatórias, de que a execução e entrega deste Acordo foi devidamente autorizado ou ratificado, pelo Beneficiário, cumprindo com todas as ações necessárias por parte do governo.

4.02. Entre as evidências a serem entregues da Secção 4.01, deve também ser facultada ao Banco Mundial uma opinião ou opiniões satisfatórias para o Banco de conselho aceitável para o Banco ou, se o Banco assim o solicitar, um certificado satisfatório ao Banco de um funcionário competente do país membro, demonstrando como o Acordo foi devidamente autorizado ou ratificado, executado e entregue por parte do Beneficiário e estão legalmente vinculados aos seus termos.

4.03. O presente acordo deve entrar em vigor na data em que o Banco Mundial notificar o Beneficiário da sua aceitação das evidências necessárias para se cumprir a Secção 4.01 (“Data da Entrada em Vigor”), a não ser que o Beneficiário e o Banco Mundial concordem em alterar esta data. Se algum evento que autorize o Banco Mundial a suspender os direitos do Beneficiário a fazer levantamentos da Conta do Subsídio ocorrer antes do dia da Entrada em Vigor, o Banco pode adiar a notificação referida nesta Secção até ao fim desse(s) evento(s).

4.04. *Término do Acordo devido à Incapacidade para Entrar em Vigor.* O Acordo, com todas as suas obrigações dele resultantes para as partes, deve terminar caso não entre em vigor noventa (90) dias depois da Data de Assinatura, a não ser que o Banco, depois de considerar as razões para o atraso, definir uma data mais tardia para este efeito. O Banco Mundial deve notificar imediatamente o Beneficiário deste adiantamento.

Artigo V

Representação do Beneficiário; Moradas

5.01. O Representante do Beneficiário referente à Secção 7.02 das Condições Padrão é o ministro responsável pelas finanças.

5.02. Para efeitos da Secção 7.01 das Condições Padrão:

(a) a morada do Beneficiário é:

Ministro das Finanças
Avenida Amílcar Cabral
C.P. 30, Praia
Cabo Verde; e

b) o Endereço Eletrónico do Beneficiário é:

E-mail:

Gilson.g.pina@mf.gov.cv e;

Hernani.trigueiros@mf.gov.cv

5.03. Para efeitos da Secção 7.01 das Condições Padrão

(a) a morada do Banco Mundial é:

International Bank for Reconstruction and
Development/International Development
Association
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433

United States of America; and

(b) o Endereço Electrónico do Banco Mundial é

Telex: Facsimile:

248423 (MCI) or 1-202-477-6391

64145 (MCI)

Acordado a partir da data da Assinatura

RÉPUBLICA DE CABO VERDE

Por

Representante Autorizado

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA RECUNSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO E A ASSOCIAÇÃO
INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Atuando como Agência de Resposta ao Mecanismo
de Financiamento de Emergência Pandêmica

Por

Representante Autorizado

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

Anexo 1

Descrição do Projeto

Os objetivos deste Projeto são a preparação e a resposta à pandemia do COVID-19 em Cabo Verde.

O Projeto constitui uma fase do Programa MPA e consiste nas seguintes partes:

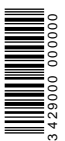
Parte 1: Resposta de Emergência ao COVID-19
Preparação, Prevenção e Resposta.

Apoiar a implementação das atividades de prevenção, deteção e resposta do Recipient’s National COVID19 Preparedness and Response Plan, incluindo o seguinte:

(a) Aquisição de material de emergência médica ou não médica, tais como luvas, máscaras cirúrgicas, ventiladores, óculos protetores/viseiras e fatos isoladores, assim como, materiais de prevenção e controle de infeções para profissionais de saúde e unidades de saúde;

(b) Reforçar a capacidade laboratorial em unidades de saúde selecionadas, através do fornecimento de consumíveis essenciais, reagentes e stock de equipamentos para emergências;

(c) Aquisição de equipamento médico, como equipamento de diagnóstico e suporte de vida, camas de hospital e instrumentos cirúrgicos para apoiar a resposta, tratamento e isolamento de infetados em situação grave ou crítica e;



- (d) Aquisição de veículos de emergência médica, incluindo transporte de medicamentos, suprimentos, amostras de vigilância biológica e hemoderivados.

Parte 2: Gestão do Projeto, Monitorização e Avaliação.

Apoiar no dia-a-dia a Unidade de Coordenação do Projeto na implementação, coordenação, supervisão e gestão em geral (incluindo aspetos fiduciários, monitorização, avaliação, auditoria e relatórios) das atividades do Projeto.

Anexo 2

Execução do Projeto

Secção I. Disposições para a Implementação do Projeto.

A. Disposições Institucionais.

1. Ministério das Finanças.

O Beneficiário deve designar, em todos os momentos durante a implementação do Projeto, o Ministério das Finanças (MF) para ser responsável pela supervisão e implementação rápida e eficiente das atividades no âmbito do Projeto e deve tomar todas as ações, incluindo o fornecimento de financiamento, pessoal e outros recursos necessários para permitir que o referido MF execute as referidas funções.

2. Unidade de Coordenação do Projeto.

Sem prejuízo às disposições do parágrafo 1 desta Secção IA, o Destinatário, por meio do MF, deve designar, em todos os momentos durante a implementação do Projeto, a Unidade de Coordenação do Projeto (“UCP”), para ser responsável pelo dia a dia execução, coordenação e implementação (incluindo aquisição, gestão financeira, ambiental e social, monitoramento e avaliação, supervisão e relatórios) das atividades do Projeto. Para este fim, o Beneficiário deve tomar todas as medidas, incluindo o fornecimento de financiamento, pessoal (incluindo um coordenador do projeto, um especialista em aquisições, um especialista em gestão financeira, um assistente em gestão financeira, um assistente em aquisições e um especialista em desenvolvimento ambiental e social), e outros recursos satisfatórios para o Banco, para permitir que a UCP desempenhe tais funções, conforme detalhado no Manual de Implementação do Projeto.

B. Disposições de Implementação.

1. Plano Nacional de Preparação e Resposta ao COVID-19.

O Beneficiário terá de garantir que o Projeto será concretizado de acordo com o Plano Nacional de Preparação e Resposta ao COVID-19.

2. Manual de Implementação do Projeto.

- (a) O Beneficiário deve, em menos de quarenta e cinco dias (45) depois da Entrada em Vigor ou em data aceite pelo Banco Mundial, atualizar e manter atualizado um Manual de Implementação do Projeto, com diretrizes detalhadas e com os procedimentos para

implementação do Projeto, incluindo os relativos a: administração e coordenação, monitorização e avaliação, gestão financeira, aquisição de bens e procedimentos contabilísticos, ambiental e aspetos sociais, medidas de combate à corrupção e ao fraude, um mecanismo para lidar com reclamações, com recolha e processamento de dados pessoais de acordo com as boas práticas internacionais, cargos e responsabilidades na implementação do Projeto, e outras disposições e procedimentos necessários para a eficácia na implementação do Projeto, de uma forma e conteúdo considerados adequados pelo Banco Mundial (“Manual de Implementação do Projeto”).

- (b) Em caso de conflito entre as disposições do Manual de Implementação do Projeto e as disposições deste Acordo, as disposições deste Acordo prevalecerão e, exceto se o Banco concordar de outra forma, o Beneficiário não deverá alterar, revogar ou renunciar a qualquer disposição do Manual de implementação do projeto.

C. Padrões Ambientais e Sociais.

1. O Beneficiário deve garantir, que o Projeto é conduzido segundo os Padrões Ambientais e Sociais de uma forma aceitável para o Banco Mundial.

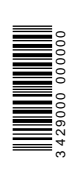
2. Sem prejuízo do parágrafo 1, o Beneficiário deve assegurar, que o Projeto é implementado de acordo com o Plano de Compromisso Ambiental e Social (“PCAS”), de uma forma aceitável ao Banco Mundial. Com vista a este fim, o Beneficiário deve assegurar que:

- (a) as medidas e ações específicas no PCAS devem ser implementadas com a diligência devida e de forma eficiente e de acordo com a disposição da;
- (b) os meios financeiros disponíveis são suficientes para cobrir os custos de implementação do PCAS;
- (c) manutenção das políticas e processos e de números adequados de pessoal qualificado e experiente na implementação do PCAS, tal como estabelecidos no PCAS; e
- (d) nem o PCAS, nem nenhuma das suas disposições pode ser rejeitada, suspensa ou renunciada, a não ser em caso de expressa autorização escrita do Banco Mundial, tal como explicado no PCAS e desde que a alteração da PCAS seja prontamente anunciada.

3. Em caso de inconsistência entre a PCAS e as disposições deste Acordo são estas últimas que prevalecem.

4. O Beneficiário deve assegurar que:

- (a) são tomadas todas as medidas necessárias para recolher, compilar e fornecer relatórios regulares ao Banco Mundial, com a frequência especificada no PCAS e enviar prontamente relatório(s) se solicitado(s) pelo Banco Mundial, informação sobre a conformidade com o PCAS e com os seus instrumentos ambientais e sociais, na forma e no conteúdo aceitável ao Banco Mundial, apresentando, *inter alia*: (i) o progresso da implementação do PCAS; (ii) condições, caso existam, que interferem ou ameaçam interferir com a implementação do



PCAS; e (iii) medidas corretivas e preventivas tomadas ou necessárias ou para responder a tais condições; e

- (b) O Banco Mundial é pontualmente avisada de qualquer incidente ou acidente relacionado com o Projeto que possa ter um efeito adverso significativo no ambiente, nas comunidades, no público ou nos trabalhadores, de acordo com o PCAS, os instrumentos ambientais e sociais referenciados nesse documento e o Padrão Ambiental e Social.
5. O Beneficiário deve estabelecer, publicitar, manter e operar um sistema de um mecanismo acessível para resolução de reclamações para receber e facilitar a resolução das preocupações e reclamações das pessoas afetadas pelo Projeto, e tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para resolver, ou facilitar a resolução de tais preocupações e reclamações de uma forma aceitável ao Banco Mundial.

Secção II. Monitorização, Informação e Avaliação do Projeto.

A. Documentos; Registos.

Adicionalmente, e sem prejuízo das obrigações estabelecidas na Secção 2.05 das Condições Padrão, o Beneficiário deve garantir que.

- (a) Todos os registos em que constem despesas realizadas no âmbito do Projeto, serão guardadas por sete anos e seis meses, após do termino do Acordo, nestes registos incluem-se:
- (i) O presente Acordo, respetivas adendas, e quaisquer alterações ao mesmo; (ii) Os

relatórios financeiros e uma narrativa de progresso fornecidos ao Banco; (iii) Os registos financeiros relativos ao Subsídio, incluindo relatórios de auditorias, faturas e registos da folha de pagamento; (iv) A documentação relativa à implementação (incluindo subcontratos, arquivos de aquisição, contratos e ordens de aquisição); e (v) os correspondentes documentos comprovativos referidos na Secção 3.04 das Condições Padrão; e

- (b) Os representantes do Banco são (i) autorizados a examinar todos os registos a que o parágrafo anterior se refere (a); (ii) fornecer todas as informações relativas a esses registos quando, de tempos a tempos estas forem solicitadas, (iii) autorizados a divulgar tais informações ao Doador.

B. Relatório do Projeto.

O Beneficiário deve garantir que cada Relatório do Projeto é fornecido ao Banco até quarenta e cinco (45) dias após o fim de cada semestre civil, abarcando o mesmo.

Secção III. Levantamentos dos Fundos do Subsídio.

A. Geral.

1. O Beneficiário pode levantar os fundos do Subsídio nos termos estabelecidos: (a) pelo Artigo III das Condições Padrão; e (b) por esta Secção; para financiar Despesas Elegíveis dentro da quantia alocada e, se aplicável, até à percentagem estabelecida para cada Categoria em seguinte tabela:

Categoria	Valor do Crédito Alocado (expresso em Dólares Americanos)	Percentagem das Despesas a ser Financiada (incluindo Impostos)
(1) Bens, serviços de consultadoria e não consultadoria para o Projeto	942,857	100%
SOMA TOTAL	942,857	

B. Condições de Levantamento; Período de Levantamento.

1. Sem prejuízo do disposto na Parte A supra, não pode haver levantamentos de fundos para pagamentos feitos antes da data de Assinatura.
2. A data de Término é 31 de janeiro de 2021.

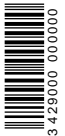
Secção IV. Outras Obrigações.

1. O Beneficiário fica obrigado dentro de um (1) mês, ou mais tarde caso o Banco Mundial concorde, a:
- (a) customizar o software de contabilidade do Projeto com a forma e o conteúdo considerados adequados pelo Banco Mundial; e
- (b) contratar um auditor interno com qualificações, experiência e referências consideradas adequadas pelo Banco Mundial.

Anexo

Definições

1. “Directrizes Anti-Corrupção” refere-se no âmbito do parágrafo 5 do Anexo para as Condições Padrão do documento “*Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants*”, datado de 15 de outubro de 2006, revisto em janeiro de 2011 e em vigor desde 1 de julho de 2016.
2. “Categoria” refere-se à categoria definida na tabela da Secção III.A do Anexo 2 deste Acordo.
3. “COVID-19” refere-se à doença do tipo coronavírus causada pelo novo coronavírus de 2019 (SARS-CoV-2).



4. “Plano de Compromisso Ambiental e Social” ou “PCAS” refere-se ao plano de compromisso Ambiental e social para o Projeto, datado de [inserir data das negociações] (o qual pode ser alterado de tempo em tempo de acordo com as suas próprias disposições) que define as medidas materiais e ações que o Beneficiário deve levar a cabo direta ou indiretamente para resolver os potenciais impactos negativos ambientais e sociais do Projeto, incluindo as agendas das ações e medidas, calendários das medidas e ações, disposições institucionais, de recursos humanos, de formação, de monitorização e as regras de relato financeiro, e instrumentos ambientais e sociais a serem disponibilizados no seu âmbito.
- 5 “Padrões Ambientais e Sociais” ou “PASs” refere-se no conjunto a: (i) “Padrão Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão dos Riscos Ambientais e Sociais”; (ii) “Padrão Ambiental e Social 2: Trabalho e Condições de Trabalho”; (iii) “Padrão Ambiental e Social 3: Eficiência no Uso dos Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição”; (iv) “Padrão Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança da Comunidade”; (v) “Padrão Ambiental e Social 5: Compra de Terras, Restrições ao Uso dos Solos e Relocalização involuntária”; (vi) “Padrão Ambiental e Social 6: Biodiversidade Conservação e Gestão Sustentável dos Recursos Naturais Vivos”; (vii) “Padrão Ambiental e Social 7: Povos Indígenas / Comunidades Sub-Saharianas Tradicionais Locais Historicamente Desamparadas”; (viii) “Padrão Ambiental e Social 8: Património Cultural”; (ix) “Padrão Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros”; (x) “Padrão Ambiental e Social 10: Compromisso dos Stakeholders e Transparência”; efetivos desde 1 de outubro de 2018, tal como publicado pelo Banco Mundial.
6. “Financiamento” refere-se ao montante equivalente a três milhões e setecentos mil Direitos Especiais de Saque (3,700,000 SDR *Special Drawing Rights*) facultados ao Beneficiário nos termos do Acordo de Financiamento.
7. “Acordo de Financiamento” refere-se ao Acordo datado de 6 de abril de 2020, entre o Beneficiário e a Associação Internacional do Desenvolvimento. Atribuindo financiamento ao Projeto Original (Crédito Nº 6597-CV).
8. “Ministro das Finanças” or “MoF” refere-se ao ministro do Beneficiário responsável pelas finanças e qualquer eventual successor.
9. “Programa MPA” refere-se ao plano de resposta multifaseada programática de emergência concebido para apoiar os países na prevenção, deteção e resposta às ameaças colocadas pelo COVID-19 e reforçar a prontidão dos sistemas nacionais de saúde.
10. “Plano de Preparação e Resposta Nacional ao COVID-19” refere-se ao plano de emergência de preparação e resposta para o COVID-19, datado de 17 de março de 2020, e aprovado pelo Banco já que o referido documento pode ser alterado de tempos a tempos durante o período de Emergência, e este termo inclui todas as tabelas e anexos do mesmo.
11. “Projeto Original” refere-se ao Acordo de Financiamento

12. “Dados Pessoais” refere-se a qualquer informação relativa a um indivíduo concreto identificado ou identificável. Uma pessoa identificável é alguém que pode ser direta ou indiretamente identificado com certeza razoável a partir de um atributo ou combinação de atributos contidos nos dados ou combinando-os com outra informação pública. Os atributos que permitem a identificação incluem o nome, número de identificação, data e localidade, online identificar, metadados e fatores específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social de um indivíduo.
13. “Regras para Aquisição de Bens” refere-se, para efeitos do parágrafo 20 do Anexo às Condições Padrão, ao documento “*World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers*”, datado de julho de 2016, revisto em novembro de 2017 e em agosto de 2018.
14. “Unidade de Coordenação do Projeto” refere-se à unidade do Beneficiário mencionada na Secção I.A.2 do Anexo 2 deste Acordo
15. “Manual de Implementação do Projeto” refere-se ao manual do Beneficiário mencionado na Secção I.B.2 do Anexo 2 deste Acordo.
16. “Data de Assinatura” refere-se à data em que a última das partes (Beneficiário ou Banco Mundial) assinar este Acordo; esta definição é aplicável a todas as referências à “data do Acordo de Financiamento” nas Condições Padrão.
17. “Condições Padrão” refere-se ao “*International Bank for Reconstruction and Development and International Development Association Standard Conditions for Grant Financing Made by the Bank out of Trust Funds*”, datado de 25 de Fevereiro de 2019.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

FINANCIAMENTO ADICIONAL PARA O PROJETO DE RESPOSTA À EMERGÊNCIA AO COVID-19 EM CABO VERDE

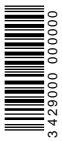
ADENDA AO ACORDO SUBVENÇÃO

(GRANT NUMERO TF0B3681)

1. O objetivo da presente Adenda é de corrigir a referencia feita em relação ao montante do Acordo de Subvenção (“Acordo”) assinado entre a República de Cabo Verde (“Beneficiário”) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID) (“Banco”) datado 9 de setembro para a referida operação. O Artigo 3.01 do Acordo está sendo alterada e deve-se ler:

“3.01. O Banco Mundial aceita conceder ao Beneficiário um subsídio num valor até novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares americanos (\$942,857) (“Subsídio”) para apoiar o financiamento do Projeto.”
2. Todas as outras disposições do presente Acordo, exceto as aqui revistas através da presente adenda, permanecerão em pleno vigor e efeito.

Muito sinceramente vosso,



BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO

(atuando como Agência de Resposta do Mecanismo
de Financiamento de Emergência Pandêmica)

Por: _____

Nathan M. Belete

Diretor País para Cabo Verde

Região Africa Ocidental e Central

ACORDADO PELA:

REPUBLICA DE CABO VERDE

Por: _____

S.E. Dr. Olavo Avelino Garcia Correia

Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças

Data: _____

*José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino
Garcia Correia*

Resolução nº 130/2020

de 1 de outubro

Pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, foi aprovado o regime jurídico geral dos jogos sociais, como forma de apoiar e dinamizar a economia solidária e social.

Com efeito, este regime proporciona novas condições para a criação e exploração dos jogos sociais, que se caracterizam pelo reduzido valor das apostas e pela solidariedade individual simbólica, criando formas mais incentivadoras de participação cidadã e visando a aplicação dos resultados obtidos na promoção do desenvolvimento social.

Na sequência, foram aprovadas pelo Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro, as Bases do contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar os jogos sociais.

Em cumprimento às disposições contidas nas Bases, e sempre ao abrigo do supramencionado regime geral, impõe-se, por um lado, aprovar a minuta de contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar um ou mais segmentos de jogos sociais e, por outro, identificar a entidade Concessionária.

Assim,

Considerando que a FEEL-GLOBAL SOLIDARITY FOUNDATION CABO VERDE, doravante FEEL Cabo Verde, se propõe potenciar os seus ativos mediante uma gestão lícita do património e realizar atividades beneméritas em todas as modalidades legais possíveis, sem fins lucrativos de acordo com as leis em vigor;

Considerando que a FEEL Cabo Verde tem em vista criar programas para subsidiar despesas com a educação, criação, preparação, saúde e assistência, assim como, apoio geral à criança e ao adolescente;

Tendo em conta que a FEEL Cabo Verde se propõe criar formas de suporte a um ou diversos membros de famílias carenciadas, subsidiar bolsas de estudo, transporte escolar e Prémios de Mérito em parceria com instituições públicas e privadas de ensino e de apoio a educação;

Considerando ainda que a FEEL Cabo Verde tem em vista subvencionar programas, instituições e investigadores nas áreas das ciências ligadas a saúde e financiar aquisição de equipamentos hospitalares, escolares ou desportivos que sirvam as comunidades e associações nacionais e locais;

Tendo em conta que a FEEL Cabo Verde se propõe juntar recursos e especialistas para programas específicos para idosos e pessoas com necessidades educativas especiais, assim como, aquisição de equipamentos de mobilidade e afins;

Considerando que a FEEL Cabo Verde se propõe mobilizar recursos próprios ou de terceiros para projectos e infraestruturas desportivos e culturais de relevo em Cabo Verde;

Atendendo que estão satisfeitas largamente os requisitos necessários à concessão que ora se materializa, em conformidade com as bases do contrato administrativo de concessão;

Atendendo ao facto de já estarem criadas as condições legais para operacionalização das modalidades de jogos sociais denominadas Raspadinha ou Raspadinha Solidária e o Troco Solidário;

Considerando a necessidade de se aprovar a minuta de contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais acima mencionadas;

Impondo cumprir o disposto nas disposições combinadas dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei n.º 6/2020, de 30 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É aprovada a minuta de contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais denominadas Raspadinha Solidária e o Troco Solidário, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Identificação da concessionária

É identificada a FEEL-GLOBAL SOLIDARITY FOUNDATION CABO VERDE, doravante FEEL Cabo Verde, como Concessionária, para, no âmbito da Entidade Gestora dos Jogos Sociais, organizar e explorar, em regime de exclusividade, as modalidades de jogos sociais denominadas Raspadinha Solidária e o Troco Solidário.

Artigo 3º

Aplicação subsidiária

A minuta de contrato administrativo de concessão a que se refere o artigo 1º é aplicável, com devidas adaptações, às outras modalidades de jogos sociais criadas e concessionadas, nos termos da lei, à FEEL Cabo Verde.

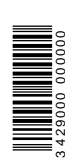
Artigo 4º

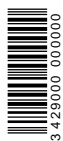
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.